



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA

ORIENTANDA – LAURA LIMA GIMENEZ FONSECA

ORIENTADORA – PROF. (A) MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA

2021

LAURA LIMA GIMENEZ FONSECA

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGOIÁS.

Profª Orientadora: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA

2021

LAURA LIMA GIMENEZ FONSECA

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA

Data da Defesa: 18 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Nota:

Examinador (a) convidado (a): Prof (a): Júlio Anderson

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

SEÇÃO I – A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONHECENDO A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.3 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO ALIENADOR

1.4 DIFICULDADES PRÁTICAS NA LEI Nº 12.318/2010

SEÇÃO II – GUARDA COMPARTILHADA

2.1 DEFINIÇÃO

2.2 CARACTERÍSTICAS

2.2.1 QUANDO A GUARDA COMPARTILHADA PODE SER IMPLEMENTADA?

2.2.2 O FATO DA CRIANÇA “TER DUAS CASAS” NÃO É PREJUDICIAL AO SEU DESENVOLVIMENTO?

2.2.3 OS JUIZES TÊM CONCEDIDO ESSE TIPO DE GUARDA?

2.2.4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO MODELO, SOB ASPECTO PSICOLÓGICO

2.2.5 QUAL PAPEL DO PADASTRO E MADRASTA NESSES CASOS?

SEÇÃO III – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA

3.1 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

3.2 GUARDA COMPARTILHADA COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.058 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

3.2.1 O JUDICIÁRIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI 12.318/2010

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

A família tem sofrido diversas transformações ao longo dos anos, as estruturas e os convívios familiares têm acompanhado tais mudanças, outro fator de grande destaque é o aumento das separações. Diante das rupturas conjugais, os filhos podem ser utilizados como arma de vingança, via de regra, pelo genitor detentor da guarda única, onde se inicia o fenômeno da alienação parental. O presente trabalho, traz o instituto da guarda compartilhada como prevenção e possível solução da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Prevenção. Possível solução.

INTRODUÇÃO

A síndrome da Alienação Parental e a Guarda Compartilhada, vem sendo muito discutida no contexto da opinião pública, operadores do direito, dentre outros segmentos.

O fim da união conjugal não prejudica somente no destino dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, mas também nos filhos do casal. Diante da extinção da sociedade conjugal ou na extinção da união estável, surge muitas vezes a disputa pela guarda dos filhos.

Por mais amigável que possa ocorrer, o fim da relação conjugal pode trazer indesejáveis consequências para os envolvidos, principalmente os filhos quando ainda menores. O problema, pode ainda ser agravado quando se trata de separação litigiosa, na qual o judiciário decide quem será apontado como guardião, ou seja, o responsável por cuidar do menor, tendo em vista seu bem-estar físico, emocional e afetivo.

O objetivo do presente trabalho, é demonstrar as consequências e possíveis soluções da alienação parental e verificar se a guarda compartilhada pode ser um meio de prevenção ou de possível solução da alienação parental.

Com esta finalidade, na primeira seção será abordado o que é alienação parental, suas definições, consequências, características do alienador e suas condutas clássicas.

Na seção posterior, será analisado as consequências e definições da guarda compartilhada, se este modelo de guarda pode ser capaz de interromper o abuso por parte do alienador, sem causar maiores danos psicológicos ao filho.

E por último, iremos analisar os direitos e deveres dos pais com os filhos, como os menores atingidos pela alienação parental podem superar esse trauma e o que dizem os filhos envolvidos em litígios judiciais em que há alienação parental.

SEÇÃO I – A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 – CONHECENDO A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da Alienação Parental existe há muito tempo no meio social, mas, há alguns anos vem chamando a atenção do Poder Judiciário, já que muitos casos se encontram no direito de família.

De acordo com Maria Berenice Dias (2008), sua origem está ligada à:

Intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás.

A síndrome da Alienação Parental, vem sendo estudada e conceituada por muitos estudiosos do direito e da psiquiatria/psicologia. Um desses estudiosos diz:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2007, p.102)

Dessa forma, entende-se que a Síndrome de Alienação Parental consistiria em um processo de programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, sendo sua função destruir a confiança da criança ou adolescente, no genitor alienado, levando-o a afastar-se através de atitudes de nojo, raiva ou medo.

Normalmente, todo o processo de Alienação Parental, manifesta-se no âmbito materno, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos. No entanto, pode acontecer com qualquer dos genitores, pai ou mãe, até mesmo outros cuidadores, por exemplo, tios, avós, entre outros.

Conforme entrevista ao Portal de notícias da TV Senado:

É preciso estar alerta, pois outros familiares que detenham a guarda do menor, também podem agir da mesma maneira na intenção de afastar os filhos dos pais e que essa alienação pode ser feita de maneira sutil, nem sempre alienar é falar mal do ex-companheiro, ele usa de artifícios como mostrar para a criança que a casa onde mora é melhor, que o final de semana dele com o outro não vai ser tão bom quanto vai ser se estiver em sua companhia (BACCARA, MARIA. TV SENADO, 2010).

Entretanto, essa alienação parental, causa na criança ou no adolescente, traumas decorrentes da pressão psicológica, influenciando no seu direito fundamental,

que é o convívio saudável no ambiente familiar, prejudicando qualquer tipo de afeto do genitor e de sua prole.

1.2 – ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Muitas vezes, o genitor alienador alcança o seu objetivo, a criança alienada se recusa a se relacionar com o outro genitor, porém ele não percebe que isso, pode fazer com que a criança vítima de alienação, se torne uma pessoa limitada com ela mesma.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, as consequências de uma criança submetida a Alienação Parental são dramáticas, influenciam negativamente todo o seu futuro, quando na condição de adulto. Dentre algumas frequentes características apontadas pelo referido Instituto estão:

“Isolamento-retirada; Baixo rendimento escolar; Depressão, melancolia e angústia; Fugas e rebeldia; Regressões; Negação e conduta anti-social; Culpa. (IBDFAM, Apud, PINHO, 2009).”

Nesse mesmo sentido:

Está síndrome está se tornando cada vez mais comum em nossa atualidade. Muitas crianças ou adolescentes estão se distanciando de seus pais e familiares. A Alienação Parental não é um problema somente de genitores separados. É um problema social, que silenciosamente traz sérias consequências para as gerações futuras. (FLÁVIA CRISTINA JERÔNIMO CORRÊA, Advogada com atuação especializada em Direito Processual Penal e Direito de Família e Sucessões, 2015).

Algumas pesquisas apontam, que por razão da Alienação Parental, 70% dos adolescentes e pré-adolescentes se tornam delinquentes por crescerem distantes de um genitor. As crianças, na ausência do modelo do pai, estão cada vez mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas.

Normalmente, a ausência do amor familiar está associada à falta de autoestima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, depressão, ansiedade, entre outros problemas.

Segue uma das definições mais racionais:

A respeito do trauma dos pais abandonados pelos filhos por causa da síndrome da Alienação Parental, Gardner conclui que a perda de uma criança nesta situação pode ser mais dolorosa e psicologicamente devastadora para o pai-vítima do que a própria morte da criança, pois a morte é um fim, sem esperança ou possibilidade para reconciliação, mas os filhos da Alienação Parental estão vivos, e, conseqüentemente, a aceitação e renúncia à perda é

infinitamente mais dolorosa e difícil, praticamente impossível, e, para alguns pais, afirma o ilustre psiquiatra, a 'dor contínua no coração é semelhante a morte viva'. (PINHO, 2009)

A alienação parental, sempre esteve presente nas relações conjugais falidas, mas, com a evolução do Direito, o seu estudo e seu combate ajudam a evitar com que mais crianças a cada dia sejam subordinadas a este tipo de pressão, que afeta seu desenvolvimento psíquico-emocional.

Existem alguns fatores que podem prejudicar as crianças diante do divórcio:

Se um dos pais desaparece após a separação; se elas passam por dificuldades econômicas; se o número de irmãos é considerado muito grande, pois fica mais difícil cuidar de todos; se o pai que possui a guarda ou mesmo algum dos filhos sofre de depressão prolongada e se a separação faz a criança se afastar de sua rede de amigos e parentes. (MENDONÇA, 2005, p. 60)

Em casos graves, o fenômeno da alienação parental passa a ser entendido como verdadeira implantação de falsas memórias na mente da criança, devastando a vida do gestor alienado.

1.3 – CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

Em geral, o genitor alienador é o que detém a guarda, e tem como objetivo fazer uma “lavagem cerebral” na mente dos seus filhos, na maioria das vezes causado pelo sentimento de vingança que geralmente premeia o fim de uma relação amorosa. Normalmente age falando mal do genitor alienado, desqualificando-o perante os filhos, criticando as atitudes, denegrindo sua imagem, comportando como vítima, envolvendo a prole de forma totalmente egoísta.

O comportamento do alienador pode ser muito criativo, sendo difícil obter uma lista fechada de todas as condutas. Algumas delas, são: destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, incapacidade de gratidão, superproteção com os filhos, desejos, etc.

Jorge Trindade, ressalta algumas características próprias da conduta do genitor alienador:

É difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação: dependência, baixa autoestima, condutas de não respeitar as regras, hábito contumaz de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e negar a perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado e resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento. (TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: SANDRI,

Sendo assim, são inúmeras as influências psicossociais advindas deste comportamento que inevitavelmente será estendido à sociedade.

1.4 – DIFICULDADES PRÁTICAS NA LEI Nº 12.318/2010

Não há dúvida da modernidade da lei e seu avanço na proteção da criança, quanto à manipulação parental da mente em desenvolvimento da criança e do adolescente. No meio dos operadores do direito, essa lei vem sendo bastante discutida, sendo questionada no que se refere a sua aplicabilidade concreta.

Dois fatores se destacam entre as dificuldades que a lei em questão enfrenta para ser executada conforme o desejo do legislador. O primeiro se liga a própria dificuldade intimista da realidade familiar, tão presente na legislação e no tecido social brasileiro. O segundo fator é relativo às dificuldades enfrentadas pela realidade brasileira em proporcionar acesso real de justiça aos profissionais requeridos pela lei. Analisar e pensar sobre estes dois fatores é ajudar a própria realização concreta do dispositivo legal.

Não se pode negar que, mesmo que não exista mais a união conjugal, na sociedade permanece claro a ideia das atribuições dos pais na formação pessoal dos filhos e as cobranças sociais relativas a isto.

O Estado sempre deixou a cargo da família esta ação, tanto é que a estrutura familiar busca ser mantida quando ocorre o rompimento da união conjugal através da guarda de um dos pais, assegurando o direito de visita, ou no melhor dos casos, adotando a guarda compartilhada.

SEÇÃO II – GUARDA COMPARTILHADA

2.1 – DEFINIÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é uma forma de guarda de filhos menores de 18 anos completos ou emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a

incapacidade, ou seja, é o meio pelo qual os pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável realizada, continuem com as obrigações e os deveres na educação e nos cuidados necessários ao desenvolvimento dos filhos.

Esse modelo de guarda, não permite que nenhum dos pais se exima de suas responsabilidades e, muito menos que um dos pais não possa exercer esse dever para com a vida do filho, portanto, ela garante que permaneça a convivência dos pais com o filho, mesmo após a dissolução do casamento ou união estável.

Segundo Denise Maria Perissini da Silva (p. 47, 2009): “É um regime que conduz a relação dos pais separados com os filhos após o processo de separação, quando os dois vão gerir a vida do filho. ”

Esse regime, requer a responsabilidade de ambos os genitores acerca de todos os eventos e decisões referentes aos filhos, os pais conhecem, discutem e participam em igualdade de condições exatamente da mesma maneira como faziam quando estavam juntos conjugalmente, ou seja, nenhum dos genitores será retirado a um papel secundário, como mero provedor de pensão ou limitado a visitas de fim de semana.

Essa modalidade de guarda, exige mais responsabilidade dos pais, ambos têm que deixar seus ressentimentos pessoais de lado e ter como prioridade os interesses dos filhos. Não há espaço para o egoísmo ou narcisismo, que servem apenas para prejudicar o entendimento, promovendo assim, discórdias. Mesmo havendo motivo de conflito entre os genitores, é indispensável o não envolvimento dos filhos.

A guarda compartilhada não significa exatamente “visitação livre”. É claro, que nesse regime não se fala mais em “visita com hora marcada”, mas, portanto, deve ser conversado e acordado entre os genitores a melhor forma de convívio, conforme a idade dos filhos, suas necessidades e rotina.

De acordo com Denise Maria Perissini da Silva (2011, p.9):

“A convivência, na guarda compartilhada, baseia-se na necessidade de preservação dos vínculos da criança com ambos os pais, e estes devem acompanhar ativamente os acontecimentos do filho.”

Portanto, estabelece a intimidade entre o pai e o filho e seja criado um ambiente psicologicamente saudável. Os filhos criados usufruindo dessa convivência formarão suas próprias opiniões a respeito dos genitores, sem influência do genitor-guardião.

Com o mesmo pensamento:

Guarda compartilhada é um exercício de tolerância e amor aos filhos e, nesse sentido, precisa ser estimulada pelo Judiciário, que não pode mais endossar pleitos baseados em interesses de um dos genitores em detrimento do que realmente é melhor para as crianças e mais justo para seus pais. (PERISSINI, Denise Maria, p.13, 2009)

Na guarda compartilhada, não quer dizer que o filho vai passar tempo determinado com o pai e tempo determinado com a mãe, não podemos confundir guarda compartilhada com guarda alternada. As principais diferenças entre elas são:

- a) Guarda alternada: é uma modalidade que possibilita aos pais passarem o maior tempo com seus filhos. Caracteriza-se pelo exercício da guarda, alternadamente, segundo um período de tempo predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal, ou mesmo uma repartição organizada dia a dia, sendo que, no período em que a criança estiver com aquele genitor, as responsabilidades, decisões e atitudes caberão a este. Ao término do período, os papéis se invertem. Essa guarda é muito criticada em nosso meio, uma vez que contradiz o princípio da continuidade do lar, que deve compor o bem-estar da criança pequena.

Guarda alternada é prejudicial porque se repudia a mudança sistemática do ambiente cotidiano da criança, que terá sua educação exercida exclusivamente por um dos genitores em um determinado momento, ao fim do qual se transfere esse encargo ao outro genitor, ocorre então, uma alternância de guardas, ou alternância do exercício unilateral da responsabilidade parental. (VILELA, 2007, p. 28 e 29).

- b) Guarda compartilhada: nesta modalidade, um dos pais pode manter a guarda física do filho, enquanto partilha de modo justo sua guarda jurídica. Portanto, o genitor que não mantém consigo a guarda material não se limita a fiscalizar a criação dos filhos, mas participa ativamente de sua construção. Eles decidem sobre todos os aspectos do menor, exemplo da educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda vida do filho. A grande diferença da guarda alternada é porque não há necessidade da alternância dos domicílios, podendo ocorrer, porém não sendo condição essencial.

Na guarda compartilhada, o que se “compartilha” não é posse, mas sim a responsabilidade pela educação, saúde, formação, bem-estar, etc. É importante destacar a questão do compartilhamento da guarda jurídica, isto é, aquele que

constitui para os pais o elemento de deveres e direitos legais e jurídicos na condução assistencial e educacional dos filhos, independentemente da existência da guarda física (aquele que determina o convívio da criança com este ou aquele genitor).

2.2 – CARACTERÍSTICAS

2.2.1 - Quando a guarda compartilhada pode ser implementada?

A guarda compartilhada pode ser implementada após processo de separação. Quando há amizade entre os ex-cônjuges será sempre mais fácil a implementação desse regime, mas, quando se há litígio, deve ser determinada mediante decisão judicial. Os pais, não podem se eximir da obrigação da guarda compartilhada, pois a Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014, introduziu por ser ele o regime o melhor meio de manter as características próprias da proximidade que nunca deixa de existir entre pais e filhos, mesmo após a separação.

2.2.2 – O fato da criança “ter duas casas” não é prejudicial ao seu desenvolvimento?

Quando ocorre a separação ou o rompimento do vínculo conjugal sob o regime de guarda compartilhada, os genitores devem pensar nos deveres e direitos de cada um e na existência de dois lares para os filhos.

Diante disso:

Quando os pais assumem o divórcio de maneira responsável, isso se torna um fator de amadurecimento para todos: os pais conseguem lidar melhor com seus sentimentos pessoais (ao invés de projetá-los no ex-cônjuge), e os filhos conseguem, apesar das provações, conservar sua afeição pelo pai e pela mãe – um avanço na direção do amadurecimento social e da autonomia, pois aprendem a ser mais flexíveis (por serem obrigados a encarar duas realidades diferentes, a do pai e a da mãe), e realistas sem projetar ressentimentos nem idealizar os pais, e por isso, mais preparados para lidar com as mudanças sem se desestruturarem. (DOLTO, 1989, p.100)

Para psicanálise, o fato de a criança ter dois lares ajuda a perceber que a separação não é com ela e também a não perder os vínculos e referenciais de casa dos pais, além de elaborar melhor a situação de separação entre os pais. A criança,

é extremamente adaptável e consegue perceber as diferenças de personalidade, comportamento e regras de cada um dos genitores.

O maior ganho para os filhos é o de poder conviver com as duas famílias. Isso permite que as crianças mantenham uma forte relação com ambos os pais e ambas as famílias.

De acordo com Isolina Ricci:

Quando as crianças são livres para amar ambos os pais sem conflito de lealdade, tendo acesso a ambos sem medo de perder um ou outro, elas cooperam com o plano de convivência totalmente absorvidas de crescer, dentro do cronograma estabelecido pela guarda conjunta e convivência equilibrada. (RICCI, p.36, 2002)

A criança sob a guarda compartilhada, tem “tempo normal” com ambos os pais. Quando as mães têm a custódia exclusiva provisória, surge o “papai visitante de domingo”.

2.2.3 – Os juízes tem concedido esse tipo de guarda?

Mesmo antes da edição da Lei 13.058/2014, já havia um número razoável de decisões que permitiam a adoção da guarda compartilhada. Com toda certeza, a quantidade de decisões a favor desse tipo de guarda, só tende a aumentar, uma vez que se trata do melhor meio para proporcionar aos filhos um desenvolvimento adequado após a separação dos pais.

Segue jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE GUARDA – FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA – ALTERAÇÃO DOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA – MELHOR INTERESSE DA MENOR – REFORMA PARCIAL. 1) Na hipótese sub judice, a guarda compartilhada é a que mais se ajusta ao princípio do melhor interesse da criança, onde os pais manterão tempo de convívio equilibrado com a filha comum e compartilharão as decisões e responsabilidades dela; 2) Entretanto, quando de sua regulamentação, o magistrado deve atentar para a capacidade de ambos genitores, proporcionando-lhes igualmente a oportunidade de participar ativamente do crescimento de seus filhos; 3) Sentença parcialmente reformada para alterar os termos da guarda compartilhada fixada na sentença, a fim de privilegiar os interesses da criança e adequar melhor o exercício da guarda dos genitores; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP- APELAÇÃO : APL 0015246-19.2016.8.03.0001 AP – Julgamento 13 de novembro de 2018)

2.2.4 – Vantagens e desvantagens do modelo, sob aspecto psicológico.

Parte da convicção o fundamento psicológico da guarda compartilhada, de que a separação e o divórcio acarretam uma série de perdas para a criança. Assim, a guarda conjunta viria para amenizar este sentimento, uma vez que, na maioria dos casos, as crianças se beneficiam na medida em que reconhecem que tem dois pais envolvidos em sua criação e educação.

Reflete a guarda compartilhada no intercâmbio de papéis entre os genitores, aumenta a disponibilidade para os filhos, aumenta o grau de cooperação, de comunicação e de confiança entre os pais separados na educação dos filhos, permitindo assim, discutir os detalhes diários da vida dos filhos.

Quando os pais, ajudam entre si e não expõem os filhos a seus conflitos, minimizam os desajustes e a probabilidade de desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais.

Segundo o autor:

“ Os filhos querem estar ligados aos dois genitores e ficam profundamente aflitos quando precisam escolher um ou outro. ” (TEYBER, Edward, p.147)

Nesse mesmo sentido:

Tende também a diminuir os conflitos de lealdade os quais podem ser resumidamente traduzidos como sendo a necessidade da criança ou adolescente de escolher, defender, tomar o partido de um dos pais em detrimento do outro. Quando estes sentimentos estão presentes na criança entende que a ligação, interesse, carinho, afeto, necessidade de convivência e apoio a um dos pais, significa deslealdade e traição ao outro. As consequências emocionais são muito sérias e a criança pode isolar-se, afastando-se de ambos os pais, inclusive daquele que teme estar traindo e magoando. (MOTTA, Maria Antonieta Pisano, p.197-213, 1998)

A guarda compartilhada mantém intacta a vida dos filhos do divórcio, dando continuidade ao relacionamento próximo e amoroso com os dois genitores, sem exigir dos filhos que optem por um deles. Além do que, desenvolve nos homens e nas mulheres uma consideração pelo ex parceiro, em seu papel de pai ou de mãe. Ambos percebem que devem confiar um no outro como pais, reforçando assim, que mesmo separados na união conjugal, devem continuar exercendo em conjunto o poder parental, como na constância da união.

Essa guarda oferece vantagens, além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas em relação ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles com seus filhos, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de frustração e culpa por não cuidar de seus filhos.

Compartilhar o cuidado, significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades, oferecendo assim, a opção de reconstrução de suas vidas pessoais, profissionais, sociais e psicológicas. Ajuda a diminuir os sentimentos de rejeição e proporciona a convivência com ambos papéis, materno e paterno.

Como em qualquer outro modelo, a guarda compartilhada também é alvo de desfavores. Em regra, todo o plano de cuidado parental é acompanhado de problemas adicionais. Ressalta Edward Teyber (p.119): “o que funciona bem para uma família pode causar problemas em outra.”

2.2.5 – Qual papel do padrasto e madrasta nesses casos?

Famílias reconstruídas são aquelas formadas por um casamento ou união estável em que um ou ambos os cônjuges possuem filhos de uma relação anterior, formando assim, novas relações nas quais um dos adultos não é pai/mãe de um ou mais filhos.

Segundo Dolto (p.77):

Para o inconsciente da criança, a situação de novos parceiros dos pais separados significa a interdição da intimidade total como seu (sua) genitor (a) pela presença de um adulto que a faça reviver a relação (edipiana) prosseguindo uma relação interrompida cedo demais, ou em versão diferente, mas de qualquer modo com todos os conhecidos conflitos afetivos de amor-ódio que envolvem esses dois adultos (o pai/mãe e seu (sua) novo (a) companheiro (a)), que são, ao mesmo tempo modelos e rivais para a criança.

O padrasto/madrasta pode ter mais objetivos para observar e lidar com as situações que o enteado, criança ou adolescente, esteja vivenciando, de forma que a sua relação estruture devagar, com avanços e recuos, paciência, persistência e otimismo. O amor e o respeito devem ser conquistados, jamais impostos ou exigidos.

A aceitação pela criança ou adolescente, da presença do companheiro de algum dos seus genitores, é um caminho longo e sinuoso, podendo existir fases de negação e de não aceitação.

Na possibilidade do exercício da guarda compartilhada, é preciso considerar-se a pluralidade de vínculos que essa criança passará a ter na ocorrência de novas uniões de seus genitores, mas os vínculos parentais originais não podem jamais serem destruídos. É muito comum o atual cônjuge ou companheiro dos genitores tentar exercer papéis parentais que não lhe competem.

SEÇÃO III – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA

3.1 – DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

No artigo 227 da Constituição, enumera os direitos que devem ser garantidos as crianças e adolescentes, são atribuídos aos genitores e responsáveis da criança e do adolescente, esses direitos e deveres para o correto desempenho familiar.

Art.227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No artigo 1.634, inciso I do Código Civil e no artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente está incluída a obrigação dos pais de criar e educar os filhos.

Art.1634 – Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058/2014)
I – dirigir-lhes a criação e a educação; ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
ECA - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art.22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A obrigação em propiciar aos filhos condições físicas, psicológicas e morais, para assegurar o desenvolvimento pleno do menor. Criar significa juntar condições no âmbito familiar da criança e/ou adolescente para seu desenvolvimento pleno e saudável como ser humano. Educar é orientá-los para a conquista de hábitos, costumes e conhecimento.

Quando ocorre separação entre os cônjuges, eles não estão alterando a relação entre pais e filhos, pois tanto a separação quanto o divórcio não implicam alteração no poder familiar. Na circunstância da dissolução da sociedade conjugal, o Código Civil de 2002, visando proteger a criança e adolescente atendendo ao melhor interesse dos mesmos.

Conforme previsto no artigo 1.634, inciso VII, Código Civil, cabe aos pais exigir que os filhos tenham respeito, obediência e os serviços compatíveis com idade e condição do menor.

“Art. 1634, VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;”

No que tange aos atributos instituídos pelo rol do art. 1.634 do Código Civil, Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 130 e 131), comenta:

Diante das diretrizes constitucionais e estatutárias que ressaltam a função promocional do Direito, o relacionamento entre genitores e o filho passou a ter como objetivo maior tutelar a sua personalidade e, portanto, o exercício dos seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito. A autoridade parental, neste aspecto, foge da perspectiva de poder e dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos. Nisso consiste o ato de educa-lo, decorrente dos Princípios da Paternidade e da Maternidade Responsável, e da Doutrina da Proteção Integral, ambos com sede constitucional, ao fundamento de serem pessoas em face de desenvolvimento, o que lhes garante prioridade absoluta.

No poder familiar, pelos genitores é relevante ter obediência e o respeito dos filhos. Aos pais, é dada certa autoridade em relação aos filhos, discipliná-los e corrigi-los quando necessário.

Os pais têm que respeitar a dignidade dos filhos, sabendo que, os excessos serão punidos na forma da lei, inclusive com a perda do poder familiar nos casos mais gravosos.

3.2 – GUARDA COMPARTILHADA COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

A Guarda Compartilhada é uma modalidade de guarda de filhos menores de 18 (dezoito) anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, que vem crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após a separação, divórcio, dissolução de união estável.

Os pais após o rompimento conjugal, permanecem com os deveres e obrigações na educação dos filhos, requer a responsabilização de ambos os genitores acerca de todas as decisões e eventos referentes aos filhos: os pais conhecem, discutem, decidem e participam em igualdade de condições exatamente da mesma

maneira como faziam quando estavam unidos conjugalmente, de forma de nenhum deles ficará relegado a um papel secundário, como mero provedor de pensão ou limitado a visitas de fim de semana. Não há, por exemplo, omissão de informações escolares ou médicas, nem acerca de festas ou viagens. Uma vez que ambos os pais já faziam isso enquanto estavam juntos, a Guarda Compartilhada respeita esse princípio, e por isso, não há motivo para que a situação seja diferente agora que estão separados.

Com a Guarda Compartilhada, à possibilidade de os genitores separados assistirem aos seus filhos, “no exercício em comum da autoridade parental”. Objetivo da guarda compartilhada consiste em assegurar que o tempo de convivência com os filhos seja dividido de forma “equilibrada” entre os genitores.

O que mudou em decorrência da Lei nº 13.058/2014, foi a regra geral referente a guarda dos filhos, a guarda compartilhada tornou-se a regra quando não houver consenso entre os genitores no que se refere a detenção da guarda dos filhos, sendo descartada somente em casos excepcionais.

No caso de um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor, a guarda compartilhada não é obrigatória. O Juiz levará ainda, os aspectos fáticos do caso concreto em consideração, decidindo qual a forma mais adequada de guarda. Em tese, se os cônjuges apresentam condições e após consulta prévia de uma equipe interdisciplinar de profissionais, o juiz de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com os genitores, para desse modo, estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada.

3.3 – O JUDICIÁRIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI Nº 12.318/2010

No dia 26 de agosto de 2010, surgiu a Lei nº 12.318 que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Uma das características mais importantes da referida Lei é o seu caráter preventivo, deixando assim, nítido à sociedade que a conduta de alienação parental será reprimida juridicamente.

No artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 deixa claro que o foco principal é o direito fundamental a criança e adolescente de sua convivência familiar saudável e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Já no artigo 4º da Lei, dispõe como deverá agir o órgão judiciário quando houver vestígios de alienação parental, não obstante a fase que se encontra o processo, ou seja, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício, consultando o Ministério Público, determinar as medidas preventivas especificadas na Lei, por se tratar de matéria de ordem pública relativa a proteção do menor.

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Conforme o artigo 5º da Lei, o juiz poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, se caracterizados atos ou condutas típicas de alienação.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A Lei prevê, advertir o alienador, estipular multa ao alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, a suspensão da autoridade parental, acompanhamento psicológico e biopsicossocial, alterar a guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.

Dispõe artigo 6º e os incisos de I a VII:

Art. 6º- Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

Portanto, se ficar configurado no processo a alienação parental, em razão das provas obtidas, o magistrado poderá adotar as providências para anular os efeitos já fomentados, visando a manutenção do convívio entre o genitor vitimado e seu filho. A Lei 12.318/2010 em seu art. 6º, inciso V, indica o instituto da guarda compartilhada como uma das sanções voltadas para a solução da alienação.

O compartilhamento da guarda torna-se a melhor prevenção à alienação parental e a solução mais eficaz contra a Síndrome de Alienação Parental.

CONCLUSÃO

O principal objetivo do presente trabalho foi verificar se concessão judicial da guarda compartilhada dos filhos pode prevenir ou mesmo impedir a ocorrência da alienação parental, bem como, se este modelo de guarda tem a capacidade de interromper a conduta do alienador, sem causar maiores danos psicológicos ao filho.

A alienação parental se identifica como uma forma de violência praticada por um dos genitores (geralmente, o guardião do menor) ou por qualquer outra pessoa, com o objetivo de atrapalhar sem nenhum motivo plausível a convivência da criança ou adolescente, com o outro progenitor ou um de seus familiares. Deste modo, tanto a pessoa alienada, quanto o menor que sofre o abuso psicológico, tornam-se as vítimas deste fenômeno.

O tema tem sua relevância social na medida em que, a chamada “Síndrome de Alienação Parental” compromete a saúde emocional da criança ou adolescente, do mesmo modo que, ao ser privado da convivência com o genitor alienado, ocorrerá a desestruturação do vínculo afetivo que havia entre eles.

Portanto, como os efeitos da Síndrome de Alienação Parental poderão permanecer para sempre na criança ou adolescente, assim como o direito de convivência dos filhos com ambos os genitores deve ser resguardado. É de suma importância a sanção do alienador para interromper o processo de alienação parental, possibilitando a reaproximação do cônjuge alienado com seu filho.

Assim, em minha opinião a aplicação da guarda compartilhada poderia prevenir e até mesmo inibir a alienação parental, protegendo o menor das possíveis práticas autoritárias e tirânicas do alienador, uma vez que, esta espécie de guarda é a que melhor resguarda os interesses do menor e garante o duplo vínculo de filiação, apesar da não mais existência da relação dos genitores, mantendo os laços parentais e afetivos entre pais e filhos, favorecendo assim, o desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente.

Deste modo, havendo entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, discernimento suficiente, assim como a capacidade de separar a dissolução da relação conjugal da parental, que é eterna, a adoção da guarda compartilhada é uma das possibilidades para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

DIAS, MARIA BERENICE. Incesto e Alienação Parental. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. P. 105-106.

ÂMBITO JURÍDICO, AMBITO.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada - Quem Melhor para Decidir? São Paulo: Pai Legal, 2002.

<https://koppadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/184595479/guarda-compartilhada-o-que-muda-com-a-lei-n-13058-2014>